**Registro: 2025.0000306347**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393630-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMEI CLAUDIO DE LIMA, é agravado GENERALI BRASIL SEGUROS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDUARDO GESSE**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393630-66.2024.8.26.0000

Agravante: Simei Cláudio de Lima

Agravada: Generali Brasil Seguros

Juíza: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do F. R. de Penha de França

Voto **3.042 – tmbc**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
- Irresignação do autor com relação à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Não acolhimento. Os elementos de convicção do juízo a quo, que abalam a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada, exigem que o interessado no benefício demonstre efetivamente, com argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais. Ausência de comprovação. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 126 dos autos originários que, na *ação de cobrança de indenização securitária*[1], ajuizada por **Simei Cláudio de Lima** em face de **Generali Brasil Seguros,** indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas de distribuição da ação e despesas postais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O agravante requer a reforma da decisão, sustentando que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do recorrente, pois, em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para o deferimento.

Recurso recebido e bem processado.

[1] Valor da causa: R$ 135.611,50, em agosto de 2024.

A decisão de fls. 241/242 concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação do agravante para apresentar cópia dos extratos bancários e das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses.

O agravante apresentou os documentos a fls. 247/265.

**É o relatório.**

Apesar dos argumentos deduzidos, não se verifica situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil: "§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

De rigor frisar que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva ausência de recursos; não se admite a banalização do instituto.

O agravante comprovou que recebe aposentadoria por invalidez do INSS, no valor líquido de R$ 5.928,18 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos). Além disso, o agravante recebe o denominado "vencimento FUNCESP", no valor de R$ 753,09 (setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos), totalizando a quantia de R$ 6.681,27 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), referente a dezembro de 2024. Tal quantia é superior a três salários-mínimos, que correspondem a R$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e

cinquenta e quatro reais).

Registre-se que o agravante pagou, em 13/01/2025, fatura de cartão de crédito no valor de R$ 4.760,87 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete reais).

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante não são suficientes para corroborar sua declaração de hipossuficiência e, portanto, o benefício deve ser indeferido.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

> *"Vistos.*
>
> *Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.*
>
> *Os documentos de fls. 96/125 demonstram que a parte requerente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, posto que aufere renda acima dos limites de atendimento pela Defensoria Pública, não demonstrando que seus rendimentos impossibilitam o custeio no mínimo legal.*
>
> *Recolha a parte autora as custas de distribuição da ação, despesas postais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.*
>
> *Int".*

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270678-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª*

*Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).*

Embora não recolhidas as custas deste recurso, dele se conhecerá, uma vez que, dizendo respeito ao próprio objeto (justiça gratuita), ao não o conhecer, estar-se-ia negando a prestação jurisdicional, ferindo o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo ser recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**EDUARDO GESSE**

Relator